PROCESSO	TC – 002462/2016
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Cristinápolis
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	Raimundo da Silva Leal – Ex-Prefeito Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe Deputada Ana Lúcia Vieira Menezes
PROCURADOR	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1470/2021
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 22889 PLENO

EMENTA: Representação Realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, por intermédio da Deputada Ana Lúcia Vieira Menezes, através do Ofício nº 173/2015, acerca da obtenção de informações no âmbito da Prefeitura Municipal de Cristinápolis. Morte do Gestor. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Representação motivada pela inércia do Sr. Raimundo da Silva Leal, ex-Prefeito de Cristinápolis, em atendimento ao pedido da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 173/2015, por intermédio da Deputada Ana Lúcia Vieira Menezes, acerca da disponibilização das folhas de pagamento dos servidores daquela municipalidade no interregno de maio a junho de 2015.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em 25 de setembro de 2015, emitiu a Diligência nº 744/2015, (fls. 12), dirigida ao Sr. Raimundo da Silva Leal, gestor responsável da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, mas o objetivo não fora alcançado, haja vista que o gestor responsável não enviou as referidas folhas sob diversos argumentos (fls. 15/18), dentre eles, alegou: o sigilo das informações pessoais dos servidores, a competência da parlamentar e do Tribunal de Contas, a

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/04/2022 10:03:45
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2022 12:55:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:34

existência de Mandado de Segurança denegado pela Justiça Estadual e a inobservância do artigo 31 da Lei nº 12.527/2011.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em informação técnica nº 165/2021 (fls. 70/71), concluiu pela procedência do presente expediente, *Ipsis Litteris*:

> "Do dito acima, somos pela procedência da denúncia, em face do não atendimento ao pedido da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, reiterado por este Tribunal, para que o município de Cristinápolis disponibilizasse as folhas de pagamento dos servidores daquele município referentes aos meses de maio e junho de 2015, em flagrante desrespeito à Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação e aos normativos deste Tribunal. Resta, portanto, ao Senhor Raimundo da Silva Leal, ex-Prefeito de Cristinapólis, a aplicação das sanções previstas nos artigos 93, incisos IV, da Lei Complementar nº 205/211, combinado com o artigo 223, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal." (*grifo nosso*)

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 1470/2021, opinou pelo arquivamento do presente expediente, frente ao falecimento do interessado e pela prejudicialidade da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que ocorreu a perda do objeto, em razão do falecimento do gestor responsável, bem como pela ausência de dano doloso ao erário que culminasse em ressarcimento, cuja penalidade seria transferida aos sucessores, nos ditames do artigo 485, inciso IX do Código de Processo Civil ("CPC");

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/04/2022 10:03:45
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2022 12:55:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:34

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **10 de fevereiro de 2022** por unanimidade de votos**,** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Representação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 07 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/04/2022 10:03:45
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/04/2022 12:55:59
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:34